



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE

Processo Administrativo nº: 00018.20260106/0004-20

Pregão Eletrônico SRP nº: 1004012026

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de organização, estrutura, produção e realização de eventos

Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa LUMIR EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas em estrita observância ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 12.7 do Edital, contados da divulgação da interposição do recurso da recorrente, sendo, portanto, cabíveis e plenamente tempestivas.

II. DA REALIDADE DOS FATOS

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo visando a reforma da decisão que habilitou a empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, sob o argumento de que:

1. O Balanço Patrimonial estaria apenas protocolado e não registrado na Junta Comercial.
2. O Atestado de Capacidade Técnica conteria supostas inconsistências geográficas (emissão por empresa sediada em Marco/CE e serviço executado em Mulungu/CE) e divergência de itens na Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Entretanto, tais alegações não passam de mero inconformismo formalista que desconsidera os documentos públicos anexados e os princípios modernos das contratações públicas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

III. DO DIREITO E DA REBATIDA DOS ARGUMENTOS DA INEXISTÊNCIA DA CLÁUSULA EDITALÍCIA CITADA PELA RECORRENTE (INOVAÇÃO DESCABIDA E ERRO MATERIAL CRASSO)

A empresa recorrente baseia todo o seu pedido de inabilitação econômico-financeira na suposta violação de um item que sequer faz parte do instrumento convocatório do certame. Em sua peça recursal, a recorrente afirma categoricamente:

"Conforme consta no edital, especificamente no item 8.20, foi exigida das licitantes a apresentação de: 'Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis...'"

Ocorre que, ao compulsar detidamente o **Edital e Termo Referência** da Prefeitura Municipal de Morada Nova verifica-se que **o item 8.20 não exige registro do balanço:**

Qualificação Econômico-Financeira

8.20. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

8.21. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

- **Inexistência de Previsão:** O referido "item 8.20" transcrito e atacado pela recorrente simplesmente **não exige o registro do documento. A recorrente deve ter mais uma vez se “confundido”**.
- **Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** A recorrente tenta induzir esta Administração a erro ao colacionar exigências de textos alheios à realidade deste certame. Não se pode inabilitar uma licitante com base em regras fantasmas ou importadas de outros editais pela concorrente.

Portanto, carece de qualquer sustentação jurídica um recurso que aponta o descumprimento de uma cláusula editalícia fictícia. O Balanço Patrimonial apresentado pela RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA atende perfeitamente aos ditames legais e operacionais da plataforma eletrônica utilizada, inexistindo a barreira formalista inventada pela recorrente.

DA PLENA VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL PROTOCOLADO NA JUNTA COMERCIAL: DESMISTIFICANDO O ARGUMENTO DA RECORRENTE

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro e demais membros da douta Comissão de Contratação, a tese da recorrente representa a mais pura essência do formalismo cego e anacrônico, o qual é terminantemente vedado pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Passamos a demonstrar, com base na teoria

dos atos, na legislação comercial e no entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, por que a Administração Pública deve aceitar o balanço protocolado em nome do interesse público e da legalidade material. O Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça com veemência a inabilitação de empresas em situações onde a formalidade se sobrepõe à realidade dos fatos, especialmente quando o erário perde a oportunidade de contratar a proposta mais vantajosa.

A empresa Lumir apega-se de forma desesperada ao texto literal do edital para tentar inabilitar a RM, argumentando que o Balanço Patrimonial apresentado foi apenas "protocolado" junto ao órgão de registro do comércio (Junta Comercial), carecendo do registro definitivo.

A recorrente apega-se a uma interpretação puramente literal e rasteira do termo "registrado", que ignora completamente a realidade burocrática do país, a teoria dos atos administrativos e o princípio da boa-fé.

Atribuir os efeitos de uma suposta "irregularidade" à empresa que protocolou seu balanço tempestivamente afronta o princípio da razoabilidade e o princípio da confiança legítima, norteadores de todo o direito administrativo moderno.

Derrubando por completo a tese de que o balanço protocolado careceria de validade por não estar formalmente registrado, socorremo-nos da legislação federal que rege o registro do comércio. A Lei nº 8.934/1994 fulmina o argumento da Lumiar ao determinar expressamente o efeito retroativo dos atos submetidos à Junta Comercial:

Art. 36. Os documentos sujeitos a registro que forem apresentados a arquivamento dentro de vinte dias, contados da data de sua assinatura, considerar-se-ão arquivados nesta data; quando apresentados depois desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

Ora, a legislação societária estabelece uma ficção jurídica perfeita: uma vez que o despacho da Junta Comercial ocorra (o que é um evento futuro e certo, dado que o balanço foi elaborado por contador e está matematicamente correto), os efeitos jurídicos do registro retroagem integralmente à data em que o protocolo foi realizado.

Portanto, o balanço protocolado possui eficácia jurídica sob condição resolutiva, estando apto a produzir todos os seus efeitos de comprovação de capacidade econômica desde o momento de sua entrega no balcão (físico ou virtual) da Junta Comercial. Tratar o protocolo como um "nada jurídico" é violar frontalmente a literalidade da lei federal de registros públicos.

DA PLENA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA CAT

A recorrente tenta criar um suposto "enredo" ao questionar o fato de a empresa contratante (*F. C. Cunha Rufino - ME*) possuir domicílio fiscal na cidade de **Marco/CE**, enquanto o serviço de infraestrutura e montagem de carnaval foi efetivamente executado no município de **Mulungu/CE**. Apesar de ser uma empresa ativa no ramo de eventos desde 2024, a empresa Lumir Eventos parece não conhecer o básico da prestação de serviços (ou finge não conhecer). De toda forma, passaremos a esclarecer pontos básicos apresentados em recurso:

- **Competência Territorial Privada:** É perfeitamente legal e comum no âmbito da iniciativa privada que uma empresa sediada em um município seja contratada para prestar serviços ou realizar eventos em outra localidade (neste caso, em praça pública na cidade de Mulungu/CE). O endereço do rodapé representa a sede da contratante, enquanto o endereço do escopo descreve o local exato onde a infraestrutura foi instalada, não havendo qualquer indício de fraude ou burla, mas sim o fiel retrato da execução do contrato.
- **Compatibilidade do Acervo Técnico (CAT):** A Certidão de Acervo Técnico emitida pelo **CREA-CE** certifica formalmente as atividades executadas sob a supervisão do Engenheiro Eletricista responsável. Na descrição da atividade técnica e nas observações do órgão de classe, consta de forma clara: *"instalação e montagem de infraestrutura elétrica temporária para evento, contendo painel de LED (...), sonorização (...) e grupo gerador de 180 KVA"*.
- **Preço do Serviço Privado:** O questionamento sobre o valor do contrato privado (R\$ 15.000,00) consistir em quantia abaixo do mercado para a época do carnaval trata-se de manifestação sobre a álea econômica de um negócio firmado estritamente entre duas entidades particulares. A Administração Pública não deve interferir nas margens de lucro ou negociações comerciais privadas passadas de seus proponentes, bastando que a aptidão técnica para o manuseio dos equipamentos reste demonstrada, conforme feito.

Portanto, o atestado cumpre integralmente o subitem 8.26 do Edital, comprovando a execução de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto licitado.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA cumpre com todos os requisitos formais, técnicos e econômicos previstos no instrumento convocatório.

Requer-se:



1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o **não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa Lumir Eventos e Serviços Ltda.;
3. A **manutenção da decisão de habilitação** da empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, prosseguindo-se o feito nos seus demais atos legais até a regular homologação e adjudicação do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de junho de 2026

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15